

## CIDADANIA E ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL

Roseli Aparecida Martins COELHO\*

---

**RESUMO:** *Discussão sobre a noção de cidadania utilizada como "idéia reguladora". A viabilidade da utilização da noção de cidadania nas sociedades capitalistas subdesenvolvidas. A contradição entre o "direito civil básico" (o direito ao trabalho) e as exigências de acumulação capitalistas expressas na existência do exército industrial de reserva.*

**UNITERMOS:** *Direitos de cidadania; classe social; paradigma de igualdade.*

---

*"Todos os cidadãos, sejam quais forem, têm o direito de pretender aspirar a todos os graus de representação (...), cada indivíduo tem, portanto, direito de recorrer à lei pela qual é obrigado, e à administração da coisa pública que lhe pertence; caso contrário, não é verdadeiro o princípio de que todos os homens sejam iguais em direitos, que qualquer homem seja um cidadão." (Robespierre, 22/10/1789)*

A cidadania é o tema central, mas os trabalhadores bóias-frias são o *leitmotiv* da discussão que se pretende aqui estabelecer em torno da questão dos direitos formais.\*\*

As relações capitalistas de produção no meio rural (não só, é claro) estão marcadas por tensões, lutas e conflitos que têm perpassado as várias fases da história do capitalismo. Com a crescente monetarização das relações de trabalho na agricultura e o processo de formação do proletariado rural, as lutas sociais no mundo agrário passaram a incluir – ao lado de reivindicações "tradicionais" como o acesso a terra – itens específicos que constituem uma "nova" pauta de reivindicações dos operários rurais.

---

\* Departamento de Ciências Políticas e Econômicas – Faculdade de Educação, Filosofia, Ciências Sociais e da Documentação – UNESP – 17500 – Marília – SP.

\*\* Essas reflexões foram ditadas pela necessidade de se tentar explicar a *não cidadania* dos trabalhadores bóias-frias da região de Itararé.

Uma interpretação possível das lutas sociais dos trabalhadores bóias-frias (nomeadamente aqueles do Centro-Sul) seria a de que a demanda pelos direitos trabalhistas formais, ao mesmo tempo que revela a ausência desses direitos, expressa uma luta em curso pela conquista da cidadania. Essa interpretação, em primeiro lugar, exige uma definição da noção de cidadania.

Para situar historicamente o surgimento da idéia de cidadania não serão aqui empreendidas análises minuciosas dos textos constitutivos do pensamento iluminista, ou, muito menos, a elaboração de um rastreamento historiográfico que remonte à Grécia antiga. Nossas hipóteses estão apoiadas em alguns dos autores que contribuíram de modo decisivo para a formulação do núcleo do ideário iluminista: o princípio da igualdade.

Apesar das teses igualitárias de Rousseau (9), John Locke será "... o pensador favorito do liberalismo vulgar" (5). E o direito natural e imprescritível à propriedade está na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, logo depois da afirmação de que todos os homens são iguais. Para Locke, a propriedade é a motivação principal e a condição para o pertencimento a uma determinada sociedade civil; não haveria porque abrir mão da liberdade do estado de natureza e submeter-se aos ditames da sociedade civil se não existisse propriedade a ser preservada e defendida contra "... os que são despojados de toda propriedade" (5).

Já na Revolução Francesa, a idéia de cidadania foi amalgamada à posse da propriedade, o que traduziu-se em hierarquização da condição de cidadão:

*"... pela lei de 22 de dezembro de 1789, a Constituição só concedeu o direito de sufrágio aos proprietários. Os cidadãos foram divididos em três categorias:*

*– Cidadãos passivos que estavam excluídos do direito eleitoral, porquanto excluídos do direito de propriedade (...)*

*– Cidadãos ativos eram (...) 'os verdadeiros acionadores da grande empresa social' pagavam pelo menos uma contribuição direta igual ao valor local de três jornadas de trabalho (...)*

*– Os eleitores, à razão de cem cidadãos ativos, ou seja, 50 mil em toda a França, pagavam uma contribuição igual à do valor local de dez jornadas de trabalho" (11).*

A afirmação de direitos iguais, de fato, surgiu da necessidade de unificação de interesses contrários:

*"o tríplice 'slogan' da revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade – expressava melhor uma contradição que uma combinação" (4).*

*"... pela proclamação teórica da igualdade, pela supressão das corporações... os Constituintes lançaram as bases de uma nação onde todos se reencontravam. Mas, ao colocar na categoria dos direitos naturais imprescritíveis aquele da propriedade, introduziram em sua obra uma contradição que não puderam superar" (4).*

Apesar das inúmeras interpretações e abordagens da Revolução Francesa de 1789 – inclusive aqueles que “re-escrevem” a história (12) – os princípios de igualdade e democracia social têm sido preservados até nossos dias exatamente como... princípios.

Na sua forma mais pura e abstrata a idéia de cidadania foi mantida pelo ordenamento jurídico:

*“Todos os que se integram no Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do estado, adquirem a condição de cidadãos, podendo-se, assim, conceituar o povo como o conjunto de cidadãos do Estado. Dessa forma, o indivíduo, que no momento mesmo de seu nascimento atende aos requisitos fixados pelo Estado para considerar-se integrado nele, é, desde logo, cidadão”* (3).

Ignorando as desigualdades sociais concretas, a ordem jurídica reconhece apenas diferenças transitórias e ocasionais quando cidadãos, iguais perante a lei, são colocados em situação específica em relação ao Estado:

*“... a designação de cidadãos cabe a todos que participam da constituição do estado, havendo, entretanto, uma categoria especial de cidadãos, que são os que têm cidadania ativa, isto é, que exercem certas atribuições que o próprio Estado reconhece como suas... É isto que corresponde a reconhecer a alguém a condição de cidadão ativo, como se dá, por exemplo, com o eleitor, ou o jurado”* (3).

A ciência política e a sociologia, por sua vez, inspiraram-se também nos princípios de igualdade, Marshall, em estudo de 1949 (6), considera que as diferenças sociais inerentes à sociedade de classes não são incompatíveis com a idéia de cidadania. Mais ainda, vê na sociedade de classes uma “tendência moderna em prol de igualdade social”, acreditando que o problema central reside nos *limites* dessa tendência. Mas a existência dos limites deve ser atribuída aos princípios que orientam a tendência em direção à igualdade social, e não aos “custos econômicos” da igualdade social (6).

Em que pesem os inegáveis méritos de “Cidadania, Classe Social e *Status*” (6), Marshall passa longe dos fatos históricos que determinaram a implantação, e posterior ampliação, dos direitos civis, políticos e sociais, o que constitui grave limitação já que o próprio autor propõe uma análise da cidadania “ditada pela história” (6).

Para citar apenas um exemplo desse descolamento em relação à história: a Lei de 1918 – que, nas palavras de Marshall, “transferiu a base dos direitos políticos do abstrato econômico para o *status* pessoal” – não estabeleceu o sufrágio universal (masculino) porque “foi próprio do século XX” (6) a associação automática entre direitos políticos e cidadania, e sim porque circunstâncias históricas criadas pela Primeira Guerra Mundial e

pela Revolução Russa de 1917 assim o exigiram, como fica evidente na seguinte passagem de Barraclough:

*“Tal como Wilson..., Lenin, sob o impacto da guerra, encaminhou-se de um critério europeu de política internacional para um critério mundial, (...). Os apelos de Lenin para a revolução mundial provocaram, num contragolpe deliberado, os Quatorze Pontos de Wilson; a solidariedade do proletariado e a revolta contra o imperialismo foram contrabalançadas pela autodeterminação e o voto do homem comum” (1).*

Para Marshall, a origem dos direitos sociais está na antiga Poor Law, que se transformou em “... algo mais do que um meio para aliviar e suprimir a vadiagem”. Mas a “...economia competitiva da nova ordem” (6) acabou com o que restava da Poor Law “... não somente por causa de suas conseqüências práticas desastrosas, mas também porque era extremamente ofensiva ao espírito predominante na época (uma vez que) tratava as reivindicações dos pobres não como uma parte integrante de seus direitos de cidadão, mas como uma alternativa deles – como reivindicações que poderiam ser atendidas somente se deixassem de ser cidadãos” (6).

Os mesmos fatores subjetivos ditam sua análise dos Factory Acts; não abrangeram todos os trabalhadores fabris porque interferiam nos direitos civis, sobretudo no “direito civil básico”, o direito a trabalhar:

*“Embora, de fato, (os Factory Acts) tenham levado a uma melhoria nas condições de trabalho e a uma redução das horas de trabalho em benefício de todos aqueles empregados nas indústriais por eles regidas, negaram-se, meticulosamente, a dar essa proteção diretamente ao homem adulto – o cidadão par excellence. E assim o fizeram por respeito a seu status como cidadão com base na alegação de que medidas protetivas coercitivas afrontavam o direito civil de efetuar um contrato de trabalho livre” (6).*

Para Marshall, o direito de barganha – cristalizado no sindicalismo – deve estar isento de quaisquer “medidas protetivas coercitivas” (*sic*). E o sindicalismo “... não se constituiu simplesmente numa extensão natural dos direitos civis; representou a transferência de um processo importante da esfera política para a (esfera) civil da cidadania”, de tal forma que, atualmente, “a igualdade implícita no conceito de cidadania, embora limitada em conteúdo, *minou a desigualdade do sistema de classe*, que era, em princípio, uma desigualdade total” (6). E se na sociedade moderna persistem as classes sociais, Marshall considera a estratificação social necessária e proposital porque “oferece o incentivo ao esforço e determina a distribuição de poder” (6).

Em resumo, sua reflexão sobre os direitos de cidadania está apoiada numa “espécie de igualdade humana básica” (6) que permeia todas as relações sociais.

A análise de Bendix em *Nation-building and Citizenship* (2) não difere muito daquela realizada por Marshall no que se refere à contextualização histórica do surgimento dos direitos de cidadania. Porém, ao contrário de Marshall, Bendix atribui certa importância ao que ele classifica de “protestos das classes inferiores”. Todavia, Bendix acredita que esses “protestos” – sobretudo no decorrer do século XIX – objetivavam o “surgimento da cidadania nacional” tanto quanto a “construção da cidadania dos trabalhadores” (2).

E é exatamente a partir da “construção da nação” – da *nation-building* – que Bendix desenvolve sua concepção de cidadania. Para ele, as lutas sociais (“protestos”) que antecederam a implantação dos direitos civis, políticos e sociais almejavam a “integração política das massas até então excluídas da participação” (2), o que, para o autor, constituía propósito comum ao nacionalismo e ao socialismo.

Se nacionalismo e socialismo tinham o mesmo objetivo, não há lugar, na reflexão de Bendix, para a idéia de que – se aprisionada por limites de atraso democrático ou industrial (onde a França e a Inglaterra seriam, respectivamente, os países “adiantados”) – a “demanda pela ‘cidadania plena’ poderia transformar-se em demanda pela mudança dessa comunidade a fim de tornar possível a cidadania plena” (2). Discordando de Marx, Bendix afirma que os “protestos” do século XIX não eram “contra destituições físicas e materiais acumuladas como resultado do processo capitalista” (2), e sim manifestações ocorridas no vórtice histórico onde coexistiam comunidades políticas pré-modernas e modernas.

Quanto à participação política das classes inferiores num “estado-nação” moderno – que para Bendix consiste no direito ao voto – depende apenas da extensão e da definição dos direitos e deveres, uma vez que os direitos civis, sociais e políticos (que ele coloca nessa ordem) estão assegurados em todo e qualquer estado-nação moderno:

*“A constituição de um estado-nação moderno é tipicamente a origem dos direitos da cidadania, e esses direitos são uma prova da equidade nacional. Até mesmo a política adquiriu caráter nacional, e as ‘classes inferiores’ têm agora a oportunidade de participação ativa” (2).*

Assim, o estado-nação moderno dispõe de todos os requisitos para o pleno exercício dos direitos de cidadania – que por sua vez se confundem com o próprio estado-nação – mas se antigas desigualdades persistem, ou se novas desigualdades emergem, “critérios abstratos devem ser usados para fazer cumprir aqueles direitos” (2). Para ilustrar sua hipótese de que desigualdades sociais reduzem-se a um impasse entre “antigo e moderno”, Bendix utiliza como contraponto à Inglaterra – seu modelo básico de “estado-nação” moderno – a Índia, que ainda hoje enfrenta “mobilizações de massas exatamente por não ser ainda um ‘estado-nação’ moderno e sim uma ‘nação-nova’” (2).

Essa abordagem, via de regra, tem influenciado as reflexões mais recentes sobre o tema da cidadania, inclusive em relação aos direitos nos países que não poderiam ser classificados como “modernos”. No Brasil, essa tentativa de purificar a noção de cidadania das desigualdades sociais concretas tem permeado os estudos sociológicos sobre o tema, ainda que a realidade social em nosso país não permita a simples aplicação do modelo de Bendix (ou de Marshall) sem as mediações que se fazem necessárias, já que a intensidade das desigualdades sociais demonstra, de forma inequívoca, a ausência de “uma espécie de igualdade humana básica” (6) ou a inutilidade de se apelar a “critérios abstratos” (2).

O exemplo mais óbvio desse impasse é a tentativa de Wanderley Guilherme dos Santos (10) de recorrer à idéia de cidadania como paradigma de igualdade. Em *Cidadania e Justiça: a Política Social na Ordem Brasileira*, a desigualdade social tem origem na precariedade da política social brasileira que, além de “inconsistente”, “segmentada”, “acanhada” e “túmida”, maneja poucos recursos: “É sabido que os que tomam decisões devem escolher entre cursos de ação alternativos pressionados por uma quantidade de demanda que excede os meios disponíveis para atendê-las” (10).

Descontando-se algumas digressões absolutamente dispensáveis – principalmente quando o autor se impõe a análise de “conceitos” tais como “escassez moderada”, “escassez aguda”, “estrutura de escassez” (10) – *Cidadania e Justiça* traz algumas contribuições para as reflexões acerca da cidadania: a expressão “cidadania regulada” e a designação da carteira profissional de trabalho como “certidão de nascimento cívico”. Mas, para Wanderley Guilherme dos Santos, a “cidadania regulada” (instalada após 1930) deixou de existir com a implantação do FUNRURAL em 1970: “Com efeito, o programa FUNRURAL pode ser apreciado, política e socialmente, por dois ângulos distintos. Do ponto de vista da equidade, é inegável tratar-se de um programa redistributivo que transfere renda das áreas urbanas para as áreas rurais (...) Mas é, sobretudo, conectado à promoção da cidadania que o FUNRURAL é, potencialmente, mais importante. Rompendo com o conceito de cidadania regulada e com a noção contratual de direitos sociais, o FUNRURAL finca na existência do trabalho, contribuição social básica, a origem da pauta dos direitos sociais igualmente básicos” (10).

Não constitui novidade, contudo, que as condições de trabalho no meio rural não permitem a aplicação da noção de cidadania àqueles trabalhadores, principalmente ao proletariado rural que continua destituído da regularidade do “direito civil básico”, o *direito ao trabalho*. Na verdade, os direitos de cidadania – que incluem, é bom não esquecer, o cumprimento da própria legislação trabalhista – não estão garantidos nem mesmo aos trabalhadores urbanos dos setores mais lucrativos da economia. Afé estão os sindicatos da “aristocracia operária” para testemunhar que o pagamento correto de horas extras (para ficar apenas num aspecto explicitamente previsto pela CLT) muitas vezes depende de pressões sobre a direção das empresas.

Não haveria por que sustentar, portanto, a idéia de cidadania como meta a ser alcançada, se o direito ao trabalho – que é, para os setores populares, o direito à sobrevivência – existe apenas como decorrência circunstancial das necessidades da

expansão do capital; quando perde o emprego, o trabalhador assalariado perde também o acesso ao “sistema secundário de cidadania industrial paralelo” que Marshall enxerga no sindicalismo (6). Ou seja, se o direito ao trabalho é direito civil *básico*, como quer Marshall, não há como negar que existe uma incompatibilidade estrutural entre direito de cidadania e capitalismo, uma vez que a reprodução do capital convive e pressupõe um exército industrial de reserva. O que fica *mais* evidente nos períodos de crise caracterizados pelo desemprego setorial ou generalizado.

Mas permanece, todavia, o desafio de entender porque a idéia de cidadania continua servindo como parâmetro dos direitos... inexistentes. As explicações devem ser buscadas no século XVIII (ou mesmo antes), quando as lutas dos trabalhadores pela diminuição da jornada de trabalho resultaram na alteração da lei de forma a incorporar as reivindicações dos assalariados:

*“Essas disposições minuciosas que fixam o período, os limites, os intervalos do trabalho de maneira tão militarmente uniforme, de acordo com o relógio oficial, não resultaram de uma criação cerebrina do Parlamento. Desenvolveram-se progressivamente de conformidade com as condições do modo de produção, com suas leis naturais. Sua elaboração, reconhecimento oficial e proclamação pelo estado foram a consequência de uma longa luta de classes” (7).*

Ou, dito de outra forma, o direito – para preservar seu princípio igualitário e universal – deve prestar-se a expressar *determinadas* aspirações e necessidades da classe trabalhadora. E os assalariados, por sua vez, necessitam assegurar que o resultado de suas reivindicações seja inscrito na Lei, que a Lei seja modificada a fim de conter e expressar o que foi conquistado pela lutas econômicas ou políticas. Assim, o uso exortativo da idéia de cidadania e dos direitos que a constituem é possível exatamente porque os direitos civis, políticos e sociais estão historicamente ligados às lutas sociais ocorridas no interior das sociedades capitalistas.

A idéia de cidadania constitui-se, desse modo, em fundamento igualitário abstrato do Estado e, ao mesmo tempo, em expressão legal das conquistas das lutas sociais, como fica claro na definição de cidadania elaborada por Guilherme O’Donnell:

*“A cidadania é a máxima abstração possível ao nível político. Todo cidadão, independente de sua posição de classe, recorre à formação do poder estatal corporificado no Direito e nas instituições. Com isto, tal abstração converte-se em fundamento de um poder voltado à reprodução da sociedade e da dominação de classe que a articula... A cidadania é o fundamento mais congruente do Estado, tal como aparece na superfície da sociedade capitalista. O é por ser a modalidade mais abstrata de mediação entre o estado e a sociedade... a condição totalmente desencarnada da cidadania é o que lhe permite ser o fundamento igualitário do Estado” (8).*

Uma vez que não se está propondo que se ignore a noção de cidadania (ainda que como idéia reguladora), torna-se imprescindível estabelecer alguns critérios que, minimamente, definam o que pode ser entendido como o exercício da cidadania para as classes assalariadas. O que requer, desde logo, que se deixe de lado, deliberadamente, o fato de que o exercício da cidadania continua restrito àqueles que mantêm algum tipo de vínculo empregatício, já que o “direito ao trabalho” deve ser traduzido, na atual fase do capitalismo, em “direito ao emprego”.

Tomando-se a Consolidação das Leis do Trabalho como ponto de referência e sem levar em consideração suas inadequações (mesmo dentro de parâmetros estritamente capitalistas), é possível elaborar um gradiente onde cada segmento da classe trabalhadora esteja colocado de acordo com a observância – mais ou menos constante – das leis que regulamentam a exploração da força de trabalho. O pressuposto subjacente é o de que, para as classes assalariadas, o exercício da cidadania exige *formalidade contratual das relações de trabalho*. Por formalidade estamos supondo não apenas a assinatura de um contrato de trabalho conforme a CLT, mas principalmente sua observância concretizada nos procedimentos cotidianos. O que implica a possibilidade – por parte do trabalhador assalariado – de conhecimento de determinados aspectos constitutivos do contrato de trabalho: duração da jornada, tipos de tarefas a serem executadas, modalidades de controle do trabalho adotadas pelos empregadores, espaço físico onde irá trabalhar. Tudo isso, naturalmente, depende também de clareza dos termos do contrato de trabalho de modo a anular (ou diminuir) interpretações errôneas quanto à abrangência e à aplicabilidade das normas contidas na CLT. Ressalte-se que não se está aqui estabelecendo uma relação mecânica entre formalidade contratual e justiça dos termos internos do contrato de trabalho, o que depende de fatores políticos anteriores – se bem que não externos – à regulamentação legal da exploração da força de trabalho.

Condicionar o exercício da cidadania dos trabalhadores à formalidade contratual das relações de trabalho não exclui, contudo, a necessidade de acesso aos outros direitos formais, principalmente àqueles ligados à organização dos assalariados (como o direito à sindicalização), já que não se trata apenas de adquirir direitos formais, mas também, e principalmente, de torná-los eficazes.

COELHO, R. A. M. – *Citizenship and social stratification*. Perspectivas, São Paulo, 12/13, 181-189, 1989/90.

*ABSTRACT: Discursion on citizenship taken as “regulating idea”. The possibility of applying the igualitarian ideal on the analysis of the underdeveloped capitalist societies. The opposition between the “basic civil right” (right to work) and the necessities of the capitalist accumulation.*

*KEY-WORDS: Citizenship rights; social class; paradigm of equality.*



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BARRACLOUGH, G. – *Introdução à história contemporânea*. Rio de Janeiro, Zahar, 1983.
2. BENDIX, R. – *Nation-building and citizenship. Studies of our changing social order*. New York, John Wiley, 1964.
3. DALLARI, D. – *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo, Saraiva, 1977.
4. HOBBSBAWN, E. J. – *A era das Revoluções*. São Paulo, Paz e Terra, 1986.
5. LOCKE, J. – *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo, Abril Cultural, 1973.
6. MARSHALL, T. H. – *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro, Zahar, 1967.
7. MARX, K. – *O Capital. Livro I*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978. v. I.
8. O'DONNELL, G. – Anotações para uma teoria do Estado. *Revista de Cultura e Política*, (3): 71-93, 1981 e (4): 71-82, 1981.
9. ROUSSEAU, J. J. – *O Contrato social*. s. l. p., Europa-América, 1974.
10. SANTOS, W.G. dos – *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro, Ed. Campos, 1987.
11. SOBOUL, A. – *História da Revolução Francesa*. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.
12. VOVELLE, M. – *Breve história de Revolução Francesa*. Lisboa, Presença, 1980.